

PROJETO DE LEI

Altera a Lei nº 11.892, de 29 de dezembro de 2008, que institui a Rede Federal de Educação Profissional, Científica e Tecnológica, para criar o Instituto Federal do Sertão Paraibano.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A Lei nº 11.892, de 29 de dezembro de 2008, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art.

5º

.....

.....

.....

XXXVII - Instituto Federal de Sergipe, mediante integração do Centro Federal de Educação Tecnológica de Sergipe e da Escola Agrotécnica Federal de São Cristóvão;

XXXVIII - Instituto Federal do Tocantins, mediante integração da Escola Técnica Federal de Palmas e da Escola Agrotécnica Federal de Araguaína; e

XXXIX - Instituto Federal do Sertão Paraibano, mediante desmembramento do Instituto Federal da Paraíba.

.....

....." (NR)

"Art.

12.

.....

§

1º

.....

.....



II - estar posicionado na Classe C, nível 4, ou na Classe Titular da Carreira do Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico.

....." (NR)

Art. 2º A criação do Instituto Federal do Sertão Paraibano, mediante desmembramento do Instituto Federal da Paraíba, será regulamentada em ato do Poder Executivo federal.

Art. 3º A nomeação, por ato do Ministro de Estado da Educação, para o cargo de Reitor do Instituto Federal do Sertão Paraibano será em caráter *pro tempore*.

§ 1º Apenas poderá ser nomeado para o cargo de Reitor *pro tempore* da instituição o docente pertencente ao Quadro de Pessoal Ativo Permanente de Instituições da Rede Federal de Educação Profissional, Científica e Tecnológica, que possua o mínimo de cinco anos de efetivo exercício em instituição federal de educação profissional e tecnológica e que atenda a, no mínimo, um dos seguintes requisitos:

I - possuir o título de doutor; ou

II - estar posicionado na Classe C, nível 4, ou na Classe Titular da Carreira do Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico.

§ 2º A consulta à comunidade escolar para indicação do candidato para o cargo de Reitor do Instituto Federal do Sertão Paraibano deverá ser realizada no prazo de cinco anos, contado da data da publicação desta Lei.

Art. 4º O Anexo I à Lei nº 11.892, de 29 de dezembro de 2008, passa a vigorar na forma do Anexo a esta Lei.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília,



* C D 2 6 8 6 9 0 2 8 9 5 0 0 *

ANEXO

(Anexo I à Lei nº 11.892, de 29 de dezembro de 2008)

"Localidades onde serão constituídas as Reitorias dos novos Institutos Federais"

INSTITUIÇÃO	SEDE DA REITORIA	Apresentação
Instituto Federal do Acre	Rio Branco	
Instituto Federal de Alagoas	Maceió	
Instituto Federal do Amapá	Macapá	
Instituto Federal do Amazonas	Manaus	
Instituto Federal da Bahia	Salvador	
Instituto Federal Baiano	Salvador	
Instituto Federal de Brasília	Brasília	
Instituto Federal do Ceará	Fortaleza	
Instituto Federal do Espírito Santo	Vitória	
Instituto Federal de Goiás	Goiânia	
Instituto Federal Goiano	Goiânia	
Instituto Federal do Maranhão	São Luís	
Instituto Federal de Minas Gerais	Belo Horizonte	
Instituto Federal do Norte de Minas Gerais	Montes Claros	
Instituto Federal do Sudeste de Minas Gerais	Juiz de Fora	
Instituto Federal do Sul de Minas Gerais	Pouso Alegre	
Instituto Federal do Triângulo Mineiro	Uberaba	
Instituto Federal de Mato Grosso	Cuiabá	
Instituto Federal de Mato Grosso do Sul	Campo Grande	
Instituto Federal do Pará	Belém	
Instituto Federal da Paraíba	João Pessoa	
Instituto Federal do Sertão Paraibano	Patos	
Instituto Federal de Pernambuco	Recife	
Instituto Federal do Sertão Pernambucano	Petrolina	
Instituto Federal do Piauí	Teresina	
Instituto Federal do Paraná	Curitiba	
Instituto Federal do Rio de Janeiro	Rio de Janeiro	
Instituto Federal Fluminense	Campos dos Goytacazes	
Instituto Federal do Rio Grande do Norte	Natal	
Instituto Federal do Rio Grande do Sul	Bento Gonçalves	
Instituto Federal Farroupilha	Santa Maria	
Instituto Federal Sul-rio-grandense	Pelotas	
Instituto Federal de Rondônia	Porto Velho	
Instituto Federal de Roraima	Boa Vista	
Instituto Federal de Santa Catarina	Florianópolis	
Instituto Federal Catarinense	Blumenau	
Instituto Federal de São Paulo	São Paulo	
Instituto Federal de Sergipe	Aracaju	
Instituto Federal do Tocantins	Palmas	

" (NR)





EXM nº 822/2025

Brasília, 26 de novembro de 2025.

Apresentação: 02/01/2026 10:11:00.000 - Mesa

PL n.1/2026

Senhor Presidente da República,

1. Submeto à sua apreciação o anexo Projeto de Lei que dispõe sobre a alteração da Lei nº 11.892, de 29 de dezembro de 2008, para, a partir do redimensionamento das unidades de ensino do Instituto Federal da Paraíba (IFPB), criar o Instituto Federal do Sertão Paraibano (IF Sertão-PB), com sede da reitoria localizada no município de Patos, no estado da Paraíba.

2. A medida proposta tem por objetivo fortalecer a interiorização da oferta da Educação Profissional e Tecnológica e otimizar a gestão, garantir equilíbrio territorial e fortalecer a atuação institucional, adequando-a às realidades geográficas e sociais do estado da Paraíba.

3. A proposta também demonstra ser uma medida de aperfeiçoamento da governança e supervisão da Rede Federal de Educação Profissional, Científica e Tecnológica, que busca garantir maior capilaridade, eficiência e equidade territorial na oferta da Educação Profissional e Tecnológica, em sintonia com a política nacional de expansão dos Institutos Federais impulsionada pelo Programa de Aceleração do Crescimento - Novo PAC.

4. No Projeto de Lei, propõe-se também que a nomeação para o cargo de Reitor do IF Sertão- PE seja em caráter pro tempore, por docente pertencente ao Quadro de Pessoal Ativo Permanente de instituições da Rede Federal de Educação Profissional, Científica e Tecnológica, desde que possua o indicado o mínimo de 5 (cinco) anos de efetivo exercício em instituição federal de educação profissional e tecnológica, dentre outras condições. A consulta para indicação dos candidatos para o cargo de Reitor da instituição federal de ensino mencionada deve ser realizada em até cinco anos contados da data da publicação da Lei de sua criação.

5. Do ponto de vista orçamentário, registra-se que as despesas estão em compatibilidade com o Plano Plurianual (PPA), no Programa 5112 – Educação Profissional e Tecnológica que Transforma (consolidação da Rede Federal e ampliação da oferta de Educação Profissional e Tecnológica), e com a Lei nº 15.080, de 30 de dezembro de 2024 (LDO 2025), uma vez que a proposta de criação do Instituto Federal do Sertão Paraibano (IF Sertão-PB) será efetivada a partir do redimensionamento das unidades do Instituto Federal da Paraíba (IFPB), o qual insere-se no contexto do Plano de Expansão do Novo PAC.

6. Quanto aos Cargos de Direção – CD, Funções Gratificadas – FG e Funções de Coordenação de Curso – FCC necessários à estruturação da nova reitoria, informamos que terão como origem a transformação dos cargos vagos já existentes no âmbito do Ministério da Educação.

7. Com relação às despesas de investimento, no valor de R\$ 10 milhões, elas estão inseridas nos critérios estabelecidos no Novo PAC e quanto às despesas de funcionamento da nova Reitoria, projeta-se para o exercício de 2026 o montante de R\$ 2,9 milhões, o qual segue as premissas estabelecidas pela Matriz de Distribuição da Rede Federal de Educação Profissional, Científica e Tecnológica. Para o exercício de 2025 não haverá impacto orçamentário direto.

Autenticado Eletronicamente, após conferência com o original.



ANO	CUSTEIO
2026	R\$ 2.973.240,13
2027	R\$ 3.116.847,63
2028	R\$ 3.267.391,37
TOTAL	R\$ 9.357.479,13

8. Essas são, Senhor Presidente, as razões que justificam o encaminhamento do referido Projeto de Lei.

Respeitosamente,



Documento assinado com Certificado Digital por **Esther Dweck, Ministra de Estado da Gestão e da Inovação em Serviços Públicos**, em 26/11/2025, às 18:10, conforme horário oficial de Brasília, com o emprego de certificado digital emitido no âmbito da ICP-Brasil, com fundamento no art. 6º, caput, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).

Nº de Série do Certificado: 64828881915388489822035347599



Documento assinado com Certificado Digital por **Camilo Sobreira de Santana, Ministro de Estado da Educação**, em 27/11/2025, às 10:21, conforme horário oficial de Brasília, com o emprego de certificado digital emitido no âmbito da ICP-Brasil, com fundamento no art. 6º, caput, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).

Nº de Série do Certificado: 8246807281753087213056106540



A autenticidade do documento pode ser conferida informando o código verificador **7173161** e o código CRC **87CB3C95** no site:

https://protocolo.presidencia.gov.br/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0

Referência: Processo nº 00333.001483/2025-64
7170156

SEI nº

